



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2389345-30.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Americana, em que é embargante CEVISA COMERCIO E SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, é embargado RICARDO ZAMBONI CERVERA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 2389345-30.2024.8.26.0000/50000.

Embargante: **Cevisa Comercio e Soluções em Tecnologia da Informação Ltda.**

Embargado: **Ricardo Zamboni Cervera.**

Comarca: Americana - 1ª Vara Cível.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA.**

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Magistrada: **Fábio Luís Bossler.**

Autos originais nº.: 0005664-18.2024.8.26.0019.

V O T O Nº. 13419

Processo civil. Embargos de declaração. Alegação de omissão e contradição, obscuridade. Não configuração. Recurso que não admitia a sustentação oral, razão pela qual era possível o julgamento virtual a despeito da oposição (art. 937, CPC). Regularidade da representação processual da embargante devidamente apreciada, constatando-se o exercício do direito de retirada pelo subscritor da procuração judicial. Pretensão voltada à revisão do julgado, emprestando aos embargos de declaração efeito infringente que não lhe é próprio. Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração apresentados por **CEVISA COMERCIO E SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** contra o v. acórdão de fls. 555/561 que, nos autos do cumprimento provisório de sentença promovido em face de **COFIBRA – TELHAS E VENEZIANAS LTDA. E OUTROS**, negou provimento ao seu agravo de instrumento.

Alega a embargante que houve omissão quanto ao pedido de julgamento presencial com sustentação oral, incorrendo o v. acórdão em grave cerceamento de defesa. Aduz haver omissão na análise dos documentos acostados aos autos, nos quais consta que Márcio André é atualmente sócio e administrador da embargante, bem como contradição quanto à decisão proferida nos autos do alvará judicial nº

1013150-37.2024.8.26.0019. Sustenta que a condição de sócio de Márcio André foi declarada pelo embargado nos autos de reclamação trabalhista.

Embargos tempestivos.

É o relatório.

2. Dispõe o artigo 1.022 do CPC que cabem os embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Entretanto, as razões do recurso indicam que a parte embargante, sob o argumento de pretensa omissão e contradição, pretende, em realidade, a inversão do resultado do julgado, sendo nítido o seu caráter infringente.

De proêmio, anota-se não estar configurada a omissão quanto à oposição ao julgamento virtual e requerimento de sustentação oral, uma vez que consignou expressamente o v. acórdão ***não comportar o recurso interposto a sustentação oral***, nos termos do art. 937 do Código de Processo Civil, razão pela qual admitida a possibilidade de adoção do julgamento virtual a despeito da oposição manifestada, sendo certo que as partes tiveram tempo suficiente para a apresentação de memoriais a todos os integrantes da turma julgadora, do que não se verifica o cerceamento de defesa.

Quanto à condição de sócio da pessoa **Márcio André**, o que lhe habilitaria a representar a embargante, cumpre destacar que, conquanto possa o v. acórdão haver incorrido em erro material no que tange à obtenção de alvará judicial pelos herdeiros de **Jorge Cervera** nos autos nº 1013150-37.2024.8.26.0019, pois o procedimento foi, como alega a recorrente, extinto sem resolução do mérito, não é esse o único fundamento

para o desprovimento do agravo de instrumento.

Com efeito, a regularidade da representação da empresa foi reconhecida também em face *do exercício do direito de retirada por Márcio André*, que, após notificar seu desligamento, ingressou com demanda anulatória de alteração social requerida unilateralmente por **Jorge Cervera** (autos nº 1006497-97.2016.8.26.0019), julgada parcialmente procedente (fls. 252/258 daqueles autos), bem como da ação de dissolução parcial da sociedade ajuizada por **Jorge Cervera**, em cujos autos **Márcio André** admitiu em contestação *que havia se retirado voluntariamente da sociedade*, razão pela qual reconhecida a prejudicialidade do pedido de dissolução parcial e *a procedência do pedido remanescente de apuração de haveres* (fls. 2082/285, daqueles autos). A r. sentença foi mantida em segundo grau, conforme v. acórdão assim ementado:

APELAÇÃO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE CUMULADA COM APURAÇÃO DE HAVERES. INTERESSE PROCESSUAL. Ação ajuizada pela sociedade com vistas à exclusão de sócio em razão da prática de falta grave. **Réu que, no entanto, já havia exercido o direito de retirada. Circunstância que opera efeitos de pleno direito, tornando desnecessária propositura da ação.** Interesse na alteração do fundamento da dissolução que se relaciona à obtenção de tutela declaratória, fugindo às hipóteses de cabimento desta ação. EXCLUSÃO DOS BENS IMATERIAIS DA SOCIEDADE. Impossibilidade. Pedido despido de fundamentação. Aparente receio de que a apuração do patrimônio social intangível leve em consideração o software explorado pela sociedade, cuja titularidade é controvertida entre as partes. Matéria que tem pertinência com a fase de apuração de haveres e que ainda não foi apreciada pelo juízo de primeiro grau, inviabilizando a análise diretamente por este Tribunal. Circunstância que, de todo modo, não autoriza o acolhimento da pretensão ampla. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. Readequação de ofício, para afastar a sucumbência imputada indevidamente ao réu. Sentença mantida. Recurso improvido (g.n.).

Logo, não estão configurados os vícios alegados, a uma porque o procedimento de alvará judicial não é o único fundamento do v.

acórdão e, a duas, porquanto não se pode ignorar o posicionamento adotado por este e. Tribunal de Justiça no sentido de que **Márcio André** exerceu seu direito de retirada, sendo, portanto, regular a representação da pessoa jurídica pelos herdeiros de **Jorge Cervera**.

Consoante já assinalado, os embargos declaratórios se prestam apenas a sanar omissões, contradições ou obscuridades contidas no julgado, não consistindo em instrumento para manifestação de discordância das partes com relação ao entendimento adotado na decisão, ainda que a pretexto de prequestionamento.

No caso vertente, a decisão está devidamente fundamentada e tanto os fatos quanto a legislação pertinente já foram objeto de exame, de sorte que a circunstância de o acórdão decidir contrariamente às pretensões da parte embargante não possibilita essa via recursal, pois “*a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte*” (STJ, 4ª. Turma, REsp nº. 218.528-SP-EDcl, rel. Min. César Rocha, julgado em 7.2.2002).

No que toca ao prequestionamento, registre-se não ser dever do magistrado rebater todos os argumentos, nem afastar ou mencionar todos os dispositivos legais indicados pelas partes ou o entendimento jurisprudencial apontado, bastando a devida fundamentação da decisão, o que se verifica no caso.

Com efeito, não cabe recurso para que se explicitem as leis, os artigos ou a jurisprudência que se aplicam ao caso, pois sua falta não caracteriza a omissão legal. O que importa é que a fundamentação da decisão, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, seja suficientemente clara para que as partes compreendam as razões que, jurídica e logicamente, determinaram sua motivação e julgamento. Não é

por outra razão que já se decidiu que “*desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte (RSTJ 151/229)*” (Theotônio Negrão – Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 37ª. edição – São Paulo: Saraiva, 2005, pág. 627).

Na verdade, o que se pretende por meio dos embargos apresentados não é o suprimento de omissão ou a correção de contradição, mas a reforma do julgado. Ocorre que “*os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/ 1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)*” (Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 38ª. edição, São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 658).

Em realidade, as questões suscitadas já foram analisadas, sendo certo que o resultado desfavorável a uma das partes não permite a revisão da matéria, salvo por meio do recurso adequado a outra Instância.

Enfim, não padecendo o julgado de omissão e não tendo sido demonstrada qualquer contradição, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração apresentados, ficando de qualquer modo considerada prequestionada a matéria infraconstitucional e constitucional, visando eventual acesso às vias especial e extraordinária.

3. Ante o exposto, *rejeitam-se os embargos.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator